



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13558.000012/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.911 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SÉRGIO LOURENÇO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PROCESSO JUDICIAL POSTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDÊNTICO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 204 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*O interessado contesta o indeferimento de restituição que pleiteava em sua declaração do exercício 2003, ano-calendário 2002, que foi reduzida de R\$ 7.240,74 para 2.146,33, conforme despacho decisório do órgão local, às fls. 177/179.*

*Como consta desta decisão, os rendimentos tributáveis que o contribuinte havia declarado como recebidos em ação trabalhista contra a Eurofarma Laboratórios S/A foram majorados de R\$ 52.722,63 (fls. 105) para R\$ 66.980,27, já com o desconto dos honorários advocatícios de R\$ 13.245,46, por se verificar que a parcela líquida de R\$ 57.334,25, liberada pelo alvará de fls. 23, fora levantada com o acréscimo de juros, elevando-se para R\$ 66.227,28. O imposto na fonte, por sua vez, foi reduzido de R\$ 14.091,31 para R\$ 12.094,00, com base nas cópias dos autos judiciais, e mais especialmente os documentos às fls. 142/143.*

*O impugnante argumenta, em síntese, que o imposto retido na fonte sobre os rendimentos em questão foi de R\$ 14.091,31, como declarado e como lhe fora informado pela empresa, e não R\$ 12.094,00, como consta no auto de infração. Acrescenta que a Eurofarma efetuará o recolhimento do tributo em 2005, pagando DARF de R\$ 15.549,99 (fls. 41).*

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 203/204 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*IMPOSTO NA FONTE. PROVA.*

*Somente o imposto efetivamente retido na fonte pode ser computado no lançamento.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2010 (fl. 210), o Interessado interpôs, em 02/06/2010, o recurso de fl. 211, acompanhado dos documentos de fls. 212/219. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os rendimentos tributáveis declarados em 2003 importaram o valor de R\$ 52.722,63 e o valor retido na fonte R\$ 14.091,31. O valor a ser restituído, na época, era de R\$ 7.240,74.

- Os rendimentos tributáveis foram alterados para R\$ 66.227,28 e o imposto de renda retido na fonte reduzido de R\$ 14.091,31 para R\$ 12.094,00.

- A diferença no valor dos rendimentos foi declarada em separado em 2005, uma vez que o recebimento dos valores ocorreu no ano de 2004, conforme cópia de alvará e declaração de imposto de renda em anexo.

- Portando, não se deve considerar valores acima do já declarado em 2003 (R\$ 52.722,62) como sendo recebidos naquele ano.

### Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Em 31 de outubro de 2011, após a interposição do recurso voluntário, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN de Ilhéus/BA protocolizou, neste Conselho, a petição de fl. 221, por meio da qual requereu cópia do presente processo administrativo para atender a determinação judicial consubstanciada no despacho de fl. 222, exarado pelo Juízo Federal da Vara Única de Ilhéus/BA.

Referido despacho da conta de que o Autor, ora Recorrente, ajuizou a ação ordinária nº 2009.33.01.700662-4 em face da União Federal, bem como de que o Juiz da causa converteu o julgamento em diligência determinando que a Fazenda Nacional juntasse aos autos do processo judicial cópia do presente processo administrativo.

Em consulta realizada no *site* da Justiça Federal de Ilhéus/BA verifiquei que o objeto da ação ajuizada pela Recorrente se identifica integralmente com o objeto deste processo administrativo e que a mesma foi distribuída em 21/09/2009, antes da apresentação do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que o Magistrado da Vara Única de Ilhéus proferiu sentença em 28 de agosto de 2012 e que a movimentação do processo indica que houve o levantamento de RPV em 17/06/2013. O dispositivo da decisão judicial está assim redigido:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré em restituir ao Autor o IRRF apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 7.240,74, devidamente atualizado desde 01/05/2003, pela taxa SELIC.*

Como se vê, o Interessado já conseguiu no Poder Judiciário aquilo que pleiteia nesta esfera administrativa. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

Processo nº 13558.000012/2007-64  
Acórdão n.º **2201-002.911**

**S2-C2T1**  
Fl. 232

---

*de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA